



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Deputado Fábio Felix)

Susta os efeitos do Decreto 40.524, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo, que "transfere, de forma temporária, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em saúde – CIEVS para o Centro Integrado de Operações de Brasília – CIOB e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 40.524, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo, que, entre outras providências, transfere, de forma temporária, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em saúde – CIEVS para o Centro Integrado de Operações de Brasília – CIOB e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde – CIEVS-DF, parte da Subsecretaria de Vigilância Sanitária, SES/DF, compõe a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública, com outros cinquenta e três centros ativos no Brasil, em todas as capitais e outros municípios estratégicos. Esses centros seguem protocolos e normas constantes do Regulamento Sanitário Internacional, instrumento de Direito internacional que envolve a Organização Mundial da Saúde, do qual mais de 116 países são signatários, inclusive o Brasil.

Por determinação do Decreto nº 40.524, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo, as atribuições e o pessoal desse importante órgão, foram transferidos para o CIOB – Centro Integrado de Operações de Brasília, colegiado formado por vinte e um órgãos que, embora importantes, não possuem qualificação técnica para exercer as atribuições da política sanitária.^[1] Além disso, a coordenação do CIOB, atualmente a cargo da Casa Civil, ficou a órgão da Secretaria de Segurança Pública, por força do mesmo decreto. Na prática, as atribuições de vigilância em saúde pública ficaram subordinadas à Secretaria de Segurança Pública, o que viola a legislação federal que organiza o sistema nacional de vigilância sanitária.

De acordo as normas federais – e mesmo internacionais – sobre o tema, as atribuições de política de saúde pública devem ser exercidas por uma rede integrada por técnicos qualificados para avaliar e adotar as medidas necessárias ao diagnóstico, controle e disseminação e prevenção de doenças. As ações de vigilância em saúde pública devem ser

levadas a efeito por toda a rede de saúde, pública e privada.

É o que prevê a Lei Federal n 6.259/1975 que, em seu art. 2º, §1º, atribui ao Ministério da Saúde a competência de definir a organização e atribuição dos serviços correspondentes, da forma seguinte:

“Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.”

Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 78.231/1976, que, entre outras disposições, organiza o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças. Ficou estabelecido que o sistema deve ser implementado na esfera estadual por meio das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, que constituem um conjunto de órgãos integrados por profissionais em saúde pública, denominadas autoridades sanitárias.

“Art. 4º O Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica é da responsabilidade institucional do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica serão da responsabilidade imediata de uma rede especial de serviços de saúde, de complexidade crescente, cujas unidades disporão de meios para:

I - **Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;**

II - **Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;**

III - **Averiguação da disseminação da doença notificada e a determinação da população sob risco;**

IV - **Proposição e execução das medidas de controle pertinentes;**

V - **Adoção de mecanismos de comunicação e coordenação do Sistema;**

Art. 6º A rede de que trata o artigo anterior será composta por Unidades de Vigilância Epidemiológica, integrantes dos serviços de saúde a serem indicados pelas **Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas delimitadas, contínuas e contíguas, abrangendo todo o território de cada Unidade da Federação.

(...)

Art. 8º Constituem funções de Órgãos Central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica:

I - Elaborar, atualizar e publicar plenamente, a relação de doenças de notificação compulsória para todo o território nacional;

II - Analisar e aprovar propostas das Secretarias de Saúde das Unidades da Federação, para incluir no âmbito de seus respectivos territórios outras doenças de notificação compulsória;

III - Estabelecer normas sobre a organização, procedimentos e funcionamento do Sistema, principalmente no que concerne às atividades de investigação epidemiológica e profilaxia, específica para cada doença, bem como no que se refere aos fluxos de informações;

IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das ações de vigilância

epidemiológica no território nacional, principalmente no que se refere ao desempenho dos Órgãos Regionais;

V - Centralizar, analisar e divulgar as informações decorrentes das ações de vigilância;

VI - Prestar apoio técnico e financeiro aos elementos subjacentes do Sistema, sobretudo aos Órgãos Regionais;

VII - Manter atualizada a relação das Unidades de Vigilância Epidemiológica de cada Unidade da Federação, divulgando-a anualmente.

Art. 9º Constituem funções dos Órgãos Regionais:

I - Observar as normas estabelecidas pelo Órgão Central e dispor, supletivamente, sobre a ação dos elementos subjacentes no Sistema, inclusive, no que se refere à elaboração e atualização da relação de doenças de notificação compulsória, no território da Unidade Federada;

II - Supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e apoiar a execução das ações de vigilância no território da Unidade Federada principalmente aquelas desempenhadas pelos Órgãos Micro-Regionais;

III - Centralizar, analisar e transmitir ao Órgão Central as informações decorrentes da ação de vigilância epidemiológica, divulgando-as;

IV - Apropriar os recursos necessários à manutenção e desenvolvimento dos elementos do Sistema sob sua responsabilidade, inclusive aqueles vinculados a outras instituições;

V - Buscar apoio para as suas ações no Órgão Central do Sistema;

VI - Manter atualizada a relação das Unidades de Vigilância Epidemiológica da respectiva Unidade da Federação, encaminhando-a anualmente ao Órgão Central do Sistema.

(...)

Art. 15. Para efeito deste Regulamento, são consideradas Autoridades Sanitárias, os responsáveis pelas Unidades de Vigilância Epidemiológica e pelos órgãos de epidemiologia bem como os seus superiores hierárquicos.”

Veja-se que as atribuições das autoridades sanitárias que integram o sistema nacional de vigilância envolvem, por evidente, conhecimentos afeitos à área de saúde pública. É preciso ter conhecimentos técnicos na área para que sejam coletadas informações necessárias ao controle, diagnóstico e averiguação da disseminação da doença.

Por isso, é temerário que, durante uma emergência epidemiológica global, essas atividades sejam coordenadas por profissionais sem conhecimento técnico na área. É o que fez o Decreto nº 40.524/2020 que, nesse ponto, não apenas deixou de ser prudente, como também entrou em confronto com a regulamentação federal sobre a matéria. Registre-se: não é como se o CIEVS tivesse passado a integrar o CIOB para que pudesse demandá-lo, a partir de suas decisões tecnicamente informadas – as atribuições e o pessoal do CIEVS foram dissolvidos no CIOB. E, na mesma oportunidade, passou-se a coordenação do CIOB, que até então à Casa Civil, à pasta de Segurança Pública.

É importante registrar que, caso mantida a ilegalidade do Decreto do Governador, o controle epidemiológico no Distrito Federal ficará desconectado de toda a rede de vigilância que opera em todo o país. Além disso, por não haver qualificação técnica, a interligação com unidades da rede de saúde do próprio Distrito Federal, vinculadas à Secretária de Saúde, ficará evidentemente prejudicado. Nesse ponto, o Decreto do Governador mais uma vez viola a norma federal, que preconiza a interligação das unidades de vigilância epidemiológica com toda a rede de serviços de rede saúde:

Art. 20. Todas as unidades de prestação de serviços integrantes do Sistema Nacional de Saúde deverão estar vinculadas às Unidades de Vigilância Epidemiológica, de suas respectivas áreas, facilitando-lhes os meios para os esclarecimentos, clínico e laboratorial, do diagnóstico.

Portanto, o Decreto nº 40.524/2020, ao desvincular o CIEVS da Secretaria de Saúde,

viola a regulamentação federal sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que preconiza um sistema integrado por autoridades sanitárias tecnicamente qualificadas e aptas a tomar decisões informadas. É necessário, assim, sustá-lo, para que a integridade da rede de vigilância sanitária seja observada nesse momento de emergência global.

Sala de Sessões, em 17 de março de 2020.

[1] Cf. art. 2º do Decreto nº 39.227/2018: Art. 2º Compõem o CIOB: I - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSP; II - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; III - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ; IV - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH; V - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP; VI - Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB; VII - Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal - SECID; VIII - Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal - SECOM; IX - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; X - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; XI - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; XII - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF; XIII - Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF; XIV - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS; XV - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; XVI - Companhia Energética de Brasília - CEB; XVII - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; XVIII - Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF; XIX - Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS; XX - Serviço de Limpeza Urbana - SLU; XXI - Instituto Brasília Ambiental - IBRAM.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA** - Matr. 00146, **Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 15:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO** - Matr. 00130, **Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 15:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0076142** Código CRC: **9732D9DE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00011045/2020-33

0076142v2



PROPOSIÇÃO - PDL 097/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**,
Assistente Legislativo, em 24/03/2020, às 18:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-
Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº
214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081355** Código CRC: **367DCB76**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011045/2020-33

0081355v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Brasília, 27 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 29/03/2020, às 16:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0084074** Código CRC: **4A9E41BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011045/2020-33

0084074v2